89

Ref: Processo nº 010197 / 2011 – vol.01.
Ata de Registro de Preços nº 03.2011.435.
Fornecimento de termômetro clínico digital.
Descumprimento de obrigações / Atraso na entrega dos produtos.
Aplicação de penalidade / Necessidade de Termo Contratual.

À
PGM / DPA / Chefe.
Dra. Carmen Lúcia Farnese.

Trata-se de solicitação advinda da CPL, fls. 117, relativa a definição por esta PGM/DPA, acerca da competência para aplicar penalidades em casos de descumprimento de obrigações assumidas por sociedades empresárias em decorrência de Ata de Registro de Preços.

Tal dúvida advém do momento em que ocorre o descumprimento do ajuste firmado.

Analisada a questão à luz da legislação aplicável à matéria [Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.214 / 2002, Decreto nº 7962/2003] o entendimento é o que se expõe a seguir. Observe-se:

I - Em ocorrendo a inobservância das obrigações assumidas a partir da assinatura e registro de uma Ata de Registro de Preços, antes da celebração do termo contratual, caberá à CPL as providências relativas a aplicação das sanções impostas nos termos do edital da licitação e/ou da Ata de Registro de Preços; e

II - No caso de as condições serem descumpridas após as providências relativas à contratação, cumprirá a UG o controle dos fornecimentos e/ou execução dos serviços e, também, a aplicação das penalidades cabíveis nos casos de inadimplemento contratual.

No caso em pauta, a sociedade empresária **SIRON COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE SAÚDE LTDA.** , encontra-se com total inobservância das obrigações assumidas quando da assinatura da Ata de Registro de Preços nº 03.2011.435, assim como também, das condições dos termos ajustados quando da concretização da compra dos termômetros digitais , inclusive com a emissão das várias Notas de Empenho,

83

encontra-se em atraso pois, até a presente data não fez a entrega dos produtos.

A partir do processamento do empenho da despesa e emissão da respectiva Nota, atos realizados pelo DEIN da SS, o controle da avença já se encontra sob a responsabilidade da referida Unidade Gestora, conforme entendimento apresentado. Assim, cabe a AJ/SS as providências relativas à aplicação das penalidades à sociedade empresária inadimplente.

Para tanto, informa-se que deverão ser observados as disposições da Lei nº 8.666 / 93 e as normas editalícias. Veja-se:

Estabelece o artigo 87 da Lei nº 8.666 / 93 que:

> "Art. 87 – Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
> I – Advertência;
> II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
> III – suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
> IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelo prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de sanção aplicada com base no inciso anterior."

Da **SUBITEM XII** do Edital da Licitação em análise, fls. 106 deste, constam as penalidades que poderão ser aplicadas no caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações assumidas. Leia-se:

> **XII -DAS PENALIDADES**
>
> 12.1- Os casos de inexecução do objeto deste edital, erro de execução, execução imperfeita, atraso injustificado e inadimplemento contratual, sujeitará o proponente contratado às penalidades previstas no Art. 87 da Lei 8.666/93, das quais destacam-se:
>
> a) advertência;
> b) multa de 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor do contrato, por dia de atraso injustificado na execução do mesmo , observado o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis;

82

c) multa de 3% (três por cento) sobre o valor estimado para o contrato, pela recusa injustificada do adjudicatário em executá-lo;
d) suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com o Município, no prazo de até 02 (dois) anos;
e) declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, até que seja promovida a reabilitação, facultado ao contratado o pedido de reconsideração da decisão da autoridade competente, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vistas ao processo.

12.2 – Após o devido processo legal, as penalidades serão aplicadas pela autoridade competente que deverá comunicar a Comissão Permanente de Licitação todas as ocorrências para fins de cadastramento e demais providências.
12.2.1 – Entende-se por autoridade competente a gestora da despesa executada.
12.3 – Os valores das multas aplicadas previstas nos subitens acima poderão ser descontadas dos pagamentos devidos pela Administração.
12.4 - Da aplicação das penalidades definidas nas alíneas "a", "b", "c" e "d", do item 12.1, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação.
12.4.1 – Da aplicação da penalidade definida na alínea "e" do item 12.1, caberá pedido de reconsideração no prazo de 10(dez) dias úteis da intimação.
12.5 - O recurso ou o pedido de reconsideração será dirigido a autoridade gestora da despesa, que decidirá o recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis e o pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis."

No caso sob exame, além da multas previstas no inciso II do art. 87 acima transcrito, cujos percentuais encontram-se estabelecidos nas alíneas "b" e "c" do subitem 12.1 do edital, o entendimento é de que a sociedade empresária deverá também ser suspensa de participação em licitações e contratações neste Município , alínea "d", e, ainda, caso seja constatado algum prejuízo para este Município, declarada inidônea, tudo no rigor da lei.

Sendo assim, necessário se faz o encaminhamento de notificação à referida sociedade empresária, assegurando-a o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa , para posteriormente, de acordo com os fundamentos porventura apresentados, avaliar-se a necessidade de prosseguimento da aplicação das penalidades sugeridas.

No que diz respeito à necessidade de celebração de Termo Contratual, em casos dessa natureza, informa-se que esta Procuradora Municipal tem se manifestado como abaixo segue:

I - Quanto à forma de aquisição, através do Sistema de Registro de Preços, registra-se que, como pretendeu o legislador com a mesma agilizar, otimizar, economizar e racionalizar o processo de compras e contratações realizadas pela Administração Pública, na incansável busca pela eficiência e eficácia do ato de bem administrar, tornando mais célere a execução das atividades que lhe são afetas, mais motivo tem o Administrador para lançar mão da faculdade de substituir o termo contratual por instrumentos mais ágeis de contratação.

II - No sentido de que se avalie melhor a questão cumpre esclarecer que a exigência de celebração de termo contratual, em muitos casos, está a causar morosidade nas contratações para esta Administração, haja vista que dependem de uma série de providências como: - elaboração de minuta específica implicando em horas de trabalho de servidores da CPL ao minutarem o edital da licitação; - análise e AJ/ Locais e / ou PGM quando do preenchimento de suas lacunas; - tramitação via malote ou mirim de processos administrativos; - encaminhamento dos autos referentes à contratação à PGM para aprovação da minuta [Portaria nº 6965 / 2009]; - encaminhamento da minuta à SG para a assinatura do Exmo. Sr. Prefeito; - remessa da minuta ao representante legal da sociedade empresária a ser contratada [muitas vezes com sede em outras localidades envolvendo, inclusive, despesas de correio] para aposição de assinatura ; - o registro e a publicação de extratos e outras, considerando que em ocorrendo erro este poderá acarretar na repetição de mais de uma etapa das acima descritas.

III - Na área de saúde, por exemplo, as aquisições por urgência e emergência [muitas vezes oriundas da falta de planejamento] poderão ser reduzidas caso sejam utilizados no Termo da Ata de Registro de Preços cláusulas que facultem a entrega dos produtos mediante solicitação expressa acompanhada da respectiva **Nota de Empenho [pronta entrega / entrega única] ou Ordem ou Autorização de Compra mais Nota de Empenho [entrega parcelada].**

IV - O Decreto nº 7962/2003 que Regulamenta o funcionamento, no âmbito do Município de Juiz de Fora, do Sistema de Registro de Preços - SRP, previsto no art. 15 da Lei n.º 8666, de 21 de junho de 1993, Art. 9º, da Lei Municipal nº 10.214/2002, já contém o permissivo legal que possibilita que os termos de contrato possam ser dispensados conforme autorizou o legislador federal. Observe-se:

118 80

*"**Art. 14** - Os órgãos da Administração participantes do registro de preços deverão, quando da necessidade de contratação, recorrerem à CPL, para que esta proceda à indicação do fornecedor e respectivos preços a serem praticados.*

***Parágrafo único** - A contratação com os fornecedores registrados, após a indicação pela CPL, será formalizada pelo órgão interessado, por intermédio de instrumento contratual, ordem de fornecimento e/ou serviço, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, observado disposto no edital da licitação."*

V- Para tanto, sugere-se que sejam ouvidos os Chefes de DEIN's e Supervisores de UNEI's, uma vez que os mesmos poderão relatar e comprovar situações em que são celebrados **Termos Contratuais com valor global inferior a R$10,00 (dez reais) !!!!!** E, ainda, outro absurdo são remetidos pelo correio através de correspondência registrada ... Não estaria ocorrendo prejuízo ao erário?

Concluindo, é o entendimento que se apresenta à apreciação de V.Sa., e caso seja a presente manifestação acatada, informa-se que a AJ/SS deverá preparar Ofício para notificar a detentora da Ata de Registro de Preços da possibilidade da aplicação das penalidades, na forma da lei.

É o parecer.

Em 09 de agosto de 2012.

MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
PROCURADORIA MUNICIPAL
Elisabete Vieira Garcia Mázalo
Procuradora Municipal-DPA
OAB/MG 86.830

CIDADE DE JUIZ DE FORA PREFEITURA

À Procuradoria Geral do Município
À Assessoria/PGM

Referência: Processo nº 010197/2011 – vol.01. Remissivo do Processo nº 5662/2011 Pregão **Eletrônico** nº 289/2011 – SS.

Considerando a manifestação desta Assessoria Jurídica às fls., 86, no que tangencia à aplicação de penalidades, bem como a necessidade ou não de efetivação de instrumento contratual e a opinião divergente lavrada pela AJ/SS tombada às fls., 11/113, encaminho-lhes os respectivos autos para manifestação.

Em 30 de julho de 2012.

Eduardo Garcia Modesto
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ana Lucia Carvalho Bellei
Assessora Jurídica
CPL/PJF

PROCURADORIA GERAL
UNIDADE DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL
RECEBIDO EM
01 / 08 / 12
As 16 h 10 min
Ass.
Protocolo nº
Processo nº 10197/11(NV)

Dr Leonardo Oliveira